

OS SUPOSTOS DIREITOS DE PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA

*Bruna Greggio**

*Paulo Roberto Ribeiro Nalin***

SUMÁRIO: *Introdução; 2 Histórico dos Direitos de Personalidade; 3 Características; 4 Conceito de Pessoa Jurídica Adotado; 5 Direitos de Personalidade da Pessoa Jurídica? 5.1 Direito ao nome; 5.2 Direito à privacidade; 5.3 Direito de imagem; 5.4 Direito à honra objetiva; 6 Considerações Finais; Referências.*

RESUMO: O presente artigo procura abordar a impossibilidade de a pessoa jurídica possuir direitos de personalidade. Ao analisar a história e as características desses direitos, verifica-se que os direitos mais comumente lembrados como direitos de personalidade da pessoa jurídica não podem ser assim considerados, uma vez que a pessoa jurídica é informada pelo lucro e pelo crédito, enquanto a pessoa humana é informada pela dignidade da pessoa humana. Quando se aceita a idéia de que a pessoa jurídica deve ser vista como instrumento criado pelo ser humano, fica mais visível a razão de considerar que a pessoa jurídica possua direitos de personalidade.

PALAVRAS-CHAVE: Pessoa Jurídica; Direitos de Personalidade.

THE PRETENDED RIGHTS OF THE LEGAL PERSON PERSONALITY

ABSTRACT: This article seeks the inability of the legal person having personality rights. Examining the history and characteristics of these rights, it appears that the rights most commonly remembered as rights of legal personality of the person may not be well considered, since the legal person is informed by the credit and profit, while the human person is informed by human dignity. When you accept

* Discente da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná - UFPR. Email: brunagreggio@hotmail.com

** Mestre em Direito Privado pela Universidade Federal do Paraná – UFPR; Doutor em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná – UFPR; Docente Adjunto de Direito Civil da Universidade Federal do Paraná – UFPR; Advogado na Popp & Nalin Advogados Associados. E-mail: nalin@poppnalin.adv.br

the idea that the legal person should be seen as a tool created by humans, than it is visible the reason to consider that the person has personality legal rights.

KEYWORDS: Legal Person; Rights of Personality.

LOS SUPUESTOS DERECHOS DE PERSONALIDAD DE LA PERSONA JURÍDICA

RESUMEN: Este artículo trata de la imposibilidad de la persona jurídica poseer derechos de personalidad. Al realizar un análisis de la historia y de las características de estos derechos, se percibe que los más comúnmente acordados como derechos de personalidad jurídica no pueden ser así considerados, pues que la persona jurídica es informada por las ganancias y por el crédito, mientras que la persona humana es informada por la dignidad de la persona humana. Cuando se acepta la idea de que la persona jurídica debe ser vista como un instrumento creado por el ser humano, se queda más visible la razón de considerarse que la persona jurídica posea derechos de personalidad.

PALABRAS-CLAVE: Persona jurídica; Derechos de Personalidad.

INTRODUÇÃO

Os direitos de personalidade da pessoa jurídica são objeto de grandes controvérsias. A maioria dos doutrinadores atribui à pessoa jurídica os direitos de personalidade, da mesma forma que é atribuído às pessoas físicas.

Como tal tema é polêmico, o presente estudo procura abordar, num primeiro momento, a história da construção dos direitos de personalidade e quais características que a eles foram atribuídas.

Após, verificar-se-ão as razões da impossibilidade de atribuir direitos de personalidade à pessoa jurídica uma vez que o fundamento da mesma é completamente oposto ao fundamento da pessoa humana. A pessoa humana fundamenta-se na dignidade da pessoa humana, pedra angular do ordenamento jurídico brasileiro. Já a pessoa jurídica tem como fundamento o lucro e a clientela.

Por fim, serão analisados os direitos da pessoa jurídica que usualmente são considerados direitos de personalidade (nome, privacidade, imagem e honra objetiva) e se eles são direitos extrapatrimoniais ou patrimoniais, baseado nos efeitos que a lesão aos direitos causa.

2 HISTÓRICO DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE

A categoria dos direitos de personalidade é de recente construção. Antes, não se previa a tutela integral da pessoa humana¹, sendo certo que a tutela dos direitos de personalidade, da forma como conhecemos hoje, se desenvolveu somente no século XX.

Diversos fatores contribuíram para o surgimento e desenvolvimento dos direitos de personalidade, dentre os quais a) a difusão do Cristianismo² b) a escola do Direito Natural, que elaborou a idéia de uma cláusula geral da personalidade c) idéias dos filósofos pensadores iluministas, permitindo a atomização dos direitos de personalidade, como direitos subjetivos³.

Por muito tempo, houve resistência da doutrina na aceitação da idéia de direitos da personalidade. Gustavo Tepedino⁴ ensina que havia as teorias negativistas que, no século passado, não aceitavam a categoria desses direitos. Tais teorias sustentavam que a personalidade não poderia ser ao mesmo tempo titular de direitos e objeto deles. Haveria uma contradição lógica. Nesse entendimento, os direitos de personalidade não poderiam ser direitos subjetivos, mas efeitos reflexos dos direitos objetivos.

“Em outras palavras, não se considerava a proteção jurídica da personalidade revestida dos característicos do direito subjetivo, limitando-se a reação do ordenamento contra a lesão – o dano injusto – através do mecanismo da responsabilidade civil”.⁵

Contra as teorias negativistas, foi argumentado que a personalidade pode ser considerada sob dois aspectos: a) aspecto estrutural b) aspecto valorativo.

Do ponto de vista estrutural, verificam-se os atributos da pessoa humana, como sujeito de direito. Tem-se, então, a personalidade como capacidade. Por outro lado, se for analisado a personalidade como conjunto de características a ser protegido pelo ordenamento jurídico, verifica-se a situação de existência de situações jurídicas subjetivas oponíveis *erga omnes*. Aqui, considera-se a perso-

¹ Embora houvesse a tutela da personalidade humana através da *actio iniuriarum* em vistas das ofensas por meio de injúria, os doutrinadores afirmam que não coube aos romanos a criação dos direitos de personalidade. O preenchimento dos três status (status libertatis, status civitatis e status familiae) permitia que à pessoa fosse atribuída tão-somente a idéia de personalidade.

² O Cristianismo, ao exaltar o indivíduo, o distinguia da coletividade e dotava-o de livre-arbitrio. O Deus Cristão chama os homens a procurar em si próprio as suas manifestações, enaltecendo o indivíduo, que poderia relacionar-se diretamente com a divindade. O próprio milagre da encarnação desperta o respeito a um deus que tinha muito mais em comum com o homem que os deuses anteriores, inclusive em presumíveis semelhanças físicas.

³ Cf. SZANIAWSKI, Elimar. Direitos de Personalidade e sua Tutela. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

⁴ TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 3. ed. atual. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 2004. p. 25.

⁵ TEPEDINO, Gustavo, op. cit., p. 26.

nalidade como valor.

Assim, a história da construção dos direitos de personalidade foi calcada por debates sobre sua admissão e sobre seu objeto, ou seja, discussões fundadas na ideologia patrimonial que os juristas utilizavam.

Carlos Alberto Bittar sintetiza a controvérsia:

O tema dos direitos de personalidade está eivado de dificuldades que decorrem, principalmente: a) das divergências entre os doutrinadores com respeito a sua própria existência, à sua extensão e à sua especificação; b) o caráter relativamente novo de sua construção teórica; c) da ausência de uma conceituação global definitiva; d) de seu enfoque sob ângulos diferentes, pelo direito positivo (público de um lado e privado do outro), que lhe imprime feições e disciplinas distintas.⁶

3 CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE

Os direitos de personalidade podem ser considerados como direitos subjetivos⁷ que devem ser permeados pela promoção da dignidade da pessoa humana. Da natureza de seu próprio objeto decorre uma tutela jurídica “mais reforçada”⁸, já que se verificam seus efeitos no âmbito constitucional, civil e penal.

Os direitos de personalidade são concebidos não para a tutela exclusiva da condição de sujeito de direito, mas para resguardar o mínimo indispensável à noção de humanidade.

No Código Civil somente temos como características dos direitos de personalidade a intransmissibilidade e a imprescritibilidade, porém essas características não são suficientes para configurá-los. Dessa forma, a maioria da doutrina considera que os direitos de personalidade são: a) inatos b) intransmissíveis c) absolutos d) imprescritíveis e) extrapatrimoniais.

⁶ BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade e o Projeto do Código Civil Brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 60, p. 19, out./dez. 1978.

⁷ “Direito subjetivo é a faculdade de agir, em conformidade com a ordem jurídica, sobre um determinado bem que constitui seu objeto. Qual o objeto dos direitos de personalidade? Juridicamente, considera-se bem toda a utilidade, material ou imaterial, que incida na faculdade de agir do sujeito, porque lhe despertou interesse. É todo interesse do homem, ideal ou econômico, munido de proteção jurídica. Mas o interesse do homem não se dá apenas sobre bens externos a ele, mas também – e principalmente – sobre sua própria pessoa.” CORTIANO JUNIOR, Eroulths. A teoria Geral dos direitos de personalidade. **Revista da Procuradoria Geral do Estado do Paraná**, Curitiba, n. 05, p. 22, 1987.

⁸ AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. 5. ed. rev. atual. e ampl. de acordo com o Novo Código Civil. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 2003. p. 251.

Inatos, pois sem os direitos de personalidade, não há personalidade, um pressupõe o outro. Os direitos de personalidade nascem com uma pessoa e a acompanham por toda sua existência. Seu objeto não é a personalidade: tal direito é o direito subjetivo a exercer os poderes que se contêm no conceito de personalidade.

São direitos *absolutos* porque eficazes contra todos (*erga omnes*). Exigem um dever geral de abstenção. Porém, admitem-se direitos de personalidade relativos⁹, uma vez que se permite exigir do Estado uma prestação, como ocorre com o direito à saúde, ao trabalho, etc. O fato desses direitos serem direitos absolutos não se segue que tais direitos sejam ilimitados. Cedem lugar a outros interesses juridicamente tutelados como os de maior envergadura (difusos, coletivos).

A *intransmissibilidade* decorre da impossibilidade de alienação ou renúncia, salvo nos casos previstos em lei, como, por exemplo, acordo em cessão de imagem para fins publicitários.

Os direitos de personalidade não podem ser objeto de negócio de transmissão, pois toda transmissão pressupõe que uma pessoa se ponha no lugar de outra; se a transmissão se pudesse dar, o direito não seria de personalidade. Tal intransmissibilidade resulta da infungibilidade da pessoa.¹⁰

A *imprescritibilidade* significa que não há prazo para seu exercício. Assim, os direitos de personalidade não se extinguem pelo não-uso, bem como sua aquisição não resulta do curso do tempo.

Por fim, a *extrapatrimonialidade*¹¹ significa que os direitos de personalidade não são auferíveis em dinheiro. As compensações que as pessoas recebem por ataques aos aludidos direitos não se equiparam ao ressarcimento, haja vista servirem de lenitivo para quem sofreu o ataque.

As características acima arroladas são as que mais comumente são lembradas no trato dos direitos de personalidade.

Passada a análise das características dos direitos de personalidade, analisa-se agora a possibilidade de inculir direitos de personalidade à pessoa jurídica.

⁹ FERNANDES, Luís A. Carvalho. **Teoria Geral do Direito Civil**. Lisboa: Lex, 2001. v. 1, p. 199.

¹⁰ FONSECA, Antonio Cezar Lima da. Anotações aos Direitos da Personalidade. **Revista dos Tribunais**, v. 715, ano 84, p. 38, maio 1995.

¹¹ A extrapatrimonialidade serve para a maioria dos direitos de personalidade. Porém, há alguns direitos de personalidade que, dependendo do titular, podem ser auferíveis em dinheiro. “Pense-se no exemplo do direito à imagem utilizado por um famoso artista ou desportista. Trata-se de um direito plenamente quantificável em dinheiro, de acordo com os padrões e critérios reconhecidos e compartilhados por publicitários, anunciantes e meio de comunicação em massa” In: COELHO, Fabio Ulhoa. Direito à imagem. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueiredo (Coord.) **Questões Controvertidas no Novo Código Civil**. São Paulo, SP: Método, 2007. v. 6.

4 CONCEITO DE PESSOA JURÍDICA ADOTADO

Em que pese ser de grande discussão o conceito de pessoa jurídica, adotaremos, neste estudo, o conceito dado por Marçal Justen Filho, em seu livro ‘A desconsideração da personalidade societária’¹².

Em seu livro, Marçal Justen Filho trata da natureza da pessoa jurídica. Ele reconhece a importância das teorias da ficção e da realidade objetiva na época que foram criadas, uma vez que, no século XIX, a concepção de direito subjetivo e o individualismo eram bases para qualquer relação entre indivíduos. Assim, os adeptos da teoria da ficção bem como os defensores da doutrina da realidade objetiva eram coerentes em seus pensamentos, pois tinham a mesma noção de direito subjetivo.

O professor critica, porém, o fato de que os juristas atuais simplesmente absorvem tais teorias e conceitos e os repetem incessantemente sem refletir se tais teorias seriam da mesma forma. A realidade mudou. O autor nos lembra que o Estado oitocentista era expectador, já o Estado contemporâneo intervém nas relações sociais entre os indivíduos.

O grande problema, portanto, reside na idéia do absolutismo da pessoa jurídica. Essa crença se apresenta sobre várias maneiras, sendo a primeira delas o pensamento de que a pessoa jurídica é expressão a que corresponde algo existente. A pessoa jurídica, portanto, não se assemelharia sempre a uma instituição, ela poderia existir independentemente dessa e vice-versa. A expressão *pessoa jurídica* é uma expressão utilizada pelo direito para indicar certas situações jurídicas.

A segunda manifestação de crença no absolutismo refere-se a *identificação entre pessoa física e pessoa jurídica*, o que poderia ser indicado como antropomorfismo da pessoa jurídica¹³.

A tentativa de identificação entre a pessoa humana e a pessoa jurídica é a base da distinção entre as teorias ficcionistas e realistas, como derivação da idéia de que o sujeito de direito é aquele detentor de direitos subjetivos.

Ao admitir que o conceito de direito subjetivo não se vincula à noção de senhorio da vontade, o fundamento para a aproximação entre pessoa jurídica e pessoa humana desaparece.

Sobre a teoria institucionalista, Marçal Justen Filho¹⁴ critica a tentativa de, por analogia, equiparar pessoa jurídica à pessoa física.

A explicação mais plausível para tal fenômeno é a ontologi-

¹² JUSTEN FILHO, Marçal. *Desconsideração da personalidade societária no direito brasileiro*. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 1987.

¹³ *Idem*, p. 31.

¹⁴ *Ibidem*, p. 45.

zação da pessoa jurídica e sua identificação com a idéia de ‘pessoa física’. Ao que se supõe, estenderam-se à “pessoa jurídica” os atributos do ser humano. Daí o cunho absoluto do ser humano, conquistado como valor inafastável da civilização humana (o que significa que ele nunca pode ser enfocado como instrumentalidade – ao menos enquanto pessoa) haver sido transplantado para a pessoa jurídica. Prevalceu, assim, o vínculo entre as idéias agrupadas através da idéia de pessoa, sobre as relações estabelecíveis entre ‘pessoa jurídica’ e ‘direito subjetivo’.

A pessoa jurídica só se justifica como instrumento, para e em função do homem.

A terceira manifestação na crença reside na imutabilidade da pessoa jurídica, ou seja, o conceito de pessoa jurídica não pode mudar no tempo e no espaço. A idéia de pessoa jurídica na Itália pode ser diferente da idéia de pessoa jurídica aqui no Brasil. Enquanto as identidades culturais forem diferentes, não se pode admitir identidade conceitual.

Por fim, a quarta exteriorização na crença no absolutismo da pessoa jurídica é o conceito único dentro de um mesmo ordenamento jurídico. Para o autor, o ordenamento jurídico não precisa conceituar as diversas espécies de pessoa jurídica da mesma forma. Era possível conceber a unitariedade do conceito enquanto tudo fosse reduzido a um elemento único, como a vontade ou até mesmo a norma jurídica, só que isso não acontece atualmente.

Assim, Marçal Justen Filho sustenta a relatividade, a historicidade e a funcionalização do conceito de pessoa jurídica.

Revelando-se, contudo, que a pessoa jurídica é conceito relativo, histórico e funcionalizado, torna-se viável (senão obrigatório) reconhecer que o regime jurídico aplicável não é idêntico àquele previsto para pessoa física e que os poderes jurídicos atribuídos à tal ‘pessoa jurídica’ têm extensão e conteúdo que não são nem necessária nem ontologicamente idênticos – quer quanto a pessoa física, quer quanto às diversas situações usualmente agrupadas como ‘pessoas jurídicas’.¹⁵

Com base nesses pressupostos filosóficos, o autor considera que a pessoa jurídica somente existe como forma de “prêmio” àqueles que resolvem se agrupar em busca de um objetivo comum.

¹⁵ *Ibidem*, p. 45.

A concentração da riqueza e a conjugação de esforços inter-humanos afiguraram-se um resultado desejável não em si mesmo, mas como meio de atingir outros valores interessantes ao Estado, como o progresso cultural e econômico da sociedade.

Como o conceito de pessoa jurídica não é absoluto e muda conforme o tempo e o espaço, o autor refuta a idéia de que tal conceito seja prévio ao direito ou resida em algo distinto da atribuição de um regime jurídico especial e mais benéfico.

O presente estudo filia-se à posição aqui apresentada. O conceito de pessoa jurídica não é absoluto e muda conforme o tempo e o espaço. Aliás, o conceito muda porque o ordenamento jurídico permite que ele mude.

A pessoa jurídica deve ser analisada como instrumento que o direito concebeu para que as pessoas humanas pudessem atingir fins lícitos.

Assim, a personificação societária constitui uma sanção positiva para aqueles que resolvem se reunir em busca de objetivos lícitos e grandiosos. Como o conceito de pessoa jurídica se modifica conforme o tempo e o espaço, não é possível reconhecer que tais entes existam antes de o ordenamento jurídico diga que existam.

Por mais que se reconheça que sempre haverá um agrupamento de pessoas em busca de atingir um objetivo em comum, tal fato não se confunde com a personificação societária.

A pessoa jurídica é o que a lei dispõe que é. Não se pode crer que há uma inerência na caracterização da personificação societária. O Estado, quando atribui personalidade jurídica a um determinado agrupamento, faz uma escolha sobre quais fins serão incentivados, a ponto de ser fornecido pelo Estado instrumental jurídico para o desenvolvimento econômico.

A pessoa jurídica, portanto, não possui como fundamento para seu reconhecimento valor existencial, da forma que existe para as pessoas humanas.

5 DIREITOS DE PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA?

Para a maioria dos doutrinadores¹⁶, como a pessoa jurídica é considerada pessoa pelo ordenamento, ela possui direitos de personalidade, da mesma forma que a pessoa humana.

Tal pensamento é equivocado. Não é possível que, por analogia, atribuam-se direitos de personalidade à pessoa jurídica. A pessoa jurídica só se justifica como instrumento para e em função do homem. Neste sentido, Marçal Justen Filho:

¹⁶ ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. **A pessoa Jurídica e os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 2008; AMARAL, op. cit.

Portanto, afirmar que a pessoa jurídica é pessoa por sua analogia com o ser humano não resolve nem soluciona a questão. [...] Afirmar a personalidade da pessoa jurídica sob o fundamento da sua ‘proximidade’, ‘semelhança’ ou ‘analogia’ com o ser humano não é solução. Muito pelo contrário, importa uma arbitrariedade do observador, que se reserva, assim, a tarefa de localizar as ‘analogias’ e escolher quais delas serão relevantes suficientemente para estender a outros elementos, ou ‘entes’ os atributos reconhecidos como inseparáveis da humanidade.¹⁷

Os direitos de personalidade da pessoa jurídica que tais doutrinadores utilizam para fortalecer seus argumentos são: o direito ao nome, o direito à privacidade, o direito à imagem e o direito à honra objetiva. Porém, conforme será demonstrado a seguir, tais direitos não precisam ser considerados direitos da personalidade para serem protegidos pelo ordenamento jurídico.

Os direitos de personalidade podem ser divididos em direitos de ordem física, psíquica ou moral. As pessoas jurídicas não podem ter direitos de personalidade de ordem física, uma vez que é incabível proteger seu direito à vida, ao corpo etc. Admite-se às pessoas jurídicas, no entanto, a proteção conferida aos direitos de personalidade de ordem moral.

O legislador fez bem ao dispor no art. 52 do Código Civil que se aplica, no que couber, a proteção dos direitos de personalidade à pessoa jurídica. É claro pela interpretação literal do artigo que não foi conferido às pessoas jurídicas direitos de personalidade. O que lhe foi conferido foi a mesma proteção quando possível. Isso não significa, mais uma vez, que a pessoa jurídica possua direitos de personalidade.

Para ilustrar tal situação, utiliza-se do seguinte exemplo. É sabido que toda pessoa jurídica tem direito a um nome. Considerando o direito ao nome como um direito de personalidade, conclui-se, partindo da premissa anterior, que a pessoa jurídica é detentora dos direitos de personalidade.

Este raciocínio, entretanto, é equivocado e não leva em conta a trajetória da criação dos direitos de personalidade e o motivo deles existirem. Nesses termos Pietro Perlingieri dispõe:

Para as pessoas jurídicas o recurso à cláusula geral de tutela dos direitos invioláveis do homem constituiria uma referência totalmente injustificada, expressão de uma mistificante interpretação extensiva fundada em um silogismo: a pessoa física é sujeito que tem tutela. A pessoa jurídica é sujeito;

¹⁷JUSTEN FILHO, op. cit., p. 33.

ergo, à pessoa jurídica deve-se aplicar a mesma tutela.¹⁸

Os direitos de personalidade sempre foram tomados no sentido de proteger a pessoa humana. Nunca, em momento algum da história, ele foi considerado como estendido às pessoas jurídicas. Importante frisar que nem mesmo aqui no Brasil houve essa extensão. O legislador foi claro ao colocar que se aplica, no que couber, a proteção dos direitos de personalidade à pessoa jurídica. Assim, não se pode fazer o raciocínio mais fácil e considerar que a pessoa jurídica possua direitos de personalidade.

Verifica-se isso até mesmo pelas características dadas aos direitos de personalidade. Os direitos de personalidade são inatos, intransmissíveis, imprescritíveis, extrapatrimoniais e absolutos. Ou seja, a maioria das características atinentes aos direitos de personalidade não se aplica aos direitos da pessoa jurídica.

O ordenamento jurídico brasileiro tem como pedra angular a Constituição Federal. A Constituição Federal possui como objetivo e fundamento a dignidade da pessoa humana. A dignidade da pessoa humana é uma cláusula geral do direito de personalidade. O constituinte é categórico ao afirmar que a dignidade é da pessoa humana e somente dela. Assim, o argumento de que no art. 5º da Constituição Federal, quando se protege o direito fundamental de imagem, nome, igualdade, etc. não há a distinção entre pessoa jurídica e pessoa física está equivocado, pois o fundamento e a bússola do aplicador do direito é a dignidade da pessoa humana.

Neste sentido, Gustavo Tepedino sustenta:

A Lei maior é clara ao distinguir em sua tábua axiológica, de um lado, a dignidade da pessoa humana, a isonomia substancial e a solidariedade social que norteiam as relações existenciais (CF, art. 1º, III e art. 3º, I e III); e, de outro, o valor social da livre iniciativa (CF, art. 1º IV), que fundamenta as relações jurídicas patrimoniais e os princípios gerais da atividade econômica (CF, art. 170). A preeminência dos valores existenciais, aos quais se subordina a atividade econômica privada, faz com que não se confundam a lógica da pessoa humana com a lógica da pessoa jurídica.¹⁹

É importante reafirmar que isso não significa que a pessoa jurídica e seus direitos não sejam objeto de tutela. Há leis esparsas que protegem estes direitos sem que para isso os mesmos sejam considerados direitos de personalidade.

¹⁸ PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**: introdução ao direito civil constitucional. 2. ed. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 2002. p. 157.

¹⁹ TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República**. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 2004. p. 131.

A pessoa humana é enformada pela dignidade da pessoa humana. Já a pessoa jurídica é enformada pelo lucro. São duas *ratio* diferentes. Não é possível dar o mesmo tratamento para duas figuras diferentes e com fundamentos antagônicos.²⁰

A pessoa jurídica, em razão de sua própria e típica artificialidade, mantém-se como forma de prerrogativa que pode ser atribuída ou retirada pela ordem jurídica. O seu reconhecimento faz parte de uma concepção social inspirada na realidade e na possibilidade de indução dos comportamentos à conformação dos valores e interesses prestigiados pelo ordenamento jurídico, o que conduziu à consagração dos efeitos jurídicos decorrentes da personificação.²¹

Tanto a pessoa jurídica como a pessoa humana podem ser chamadas de “pessoas”, sem que se esteja tratando do mesmo instituto jurídico.

Equiparar a pessoa jurídica à pessoa humana, desconhecer a especificidade humana, não é a opção mais adequada.

5.1 DIREITO AO NOME

A Constituição Federal assegura proteção ao nome de empresa (art. 5º, inc. XXIX, CF). Ela protege a exclusividade do uso do nome empresarial a quem obtiver o seu registro na repartição competente.

O nome empresarial é de suma importância, pois é com ele que serão assumidas as obrigações relativas ao exercício da empresa.

A lei, ao resguardar a exclusividade do emprego do nome empresarial pelo seu titular, está preservando dois interesses fundamentais do empresário: sua clientela (um dos atributos da empresa) e seu crédito.²²

Para Alfredo de Assis Gonçalves Neto, a natureza patrimonial do nome comercial deve prevalecer, uma vez que o nome visa a preencher outras funções dignas de tutela como a clientela. Nesse sentido, Marlon Tomazette esclarece que “o nome empresarial tem um valor econômico, não é ligado exclusivamente à

²⁰ “Igualmente, não se pode considerar princípios que se fundam em instituições perpetradas pelo regime-ator de um determinado momento histórico, a exemplo da propriedade privada dos bens ou do fenômeno sucessório. Ao reverso, o reconhecimento da pessoa humana e dos direitos de personalidade são valores ínsitos ao ser humano, ao lado da liberdade e da igualdade” FACHIN, Luiz Edson. **Teoria Crítica do Direito Civil**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 2003. p. 38.

²¹ RIBEIRO, Márcia Carla Pereiro; BARROS, Eduardo Bastos. Anotações sobre a pessoa jurídica e dano moral sob uma perspectiva econômica. **Revista de Direito Público da Economia – RDPE**, Belo Horizonte, ano 6, n. 21, p. 159-184, jan./mar. 2008. p. 166.

²² ALVES, op cit., p. 86.

personalidade do empresário e não goza de exclusividade.”²³

Para os adeptos da idéia de que a pessoa jurídica possui direitos de personalidade, o direito ao nome caracteriza-se como um, visto que a pessoa jurídica é um ente dotado de personalidade pelo ordenamento jurídico e, como tal, faz jus ao reconhecimento de atributos intrínsecos à sua essencialidade.²⁴

O Código Civil, em seu art. 1164, estatuiu a inalienabilidade do nome empresarial. Porém, a disposição constante no parágrafo único do mesmo artigo que possibilita ao adquirente o uso do nome do alienante na qualidade de sucessor abre possibilidade para negociação do nome empresarial.

Além disso, há regras que precisam ser conciliadas com o art. 1164 do Código Civil, tais como as que preveem a perda do nome pelo não-uso (Lei 8934/1994), pela modificação (1165,CC), pela transformação da sociedade empresária em outro tipo que exija outro nome (1113,CC). Neste sentido, Alfredo de Assis Gonçalves Neto assevera:

[...] esse enunciado é incompatível com qualquer direito inerente a personalidade, de que se distancia o nome empresarial, não só pelas disposições que estabelecem sua perda, como pela possibilidade de seu titular modificá-lo e, até abandoná-lo, permitindo assim que outro o adquira pelo uso. ²⁵

Portanto, verifica-se que o fim almejado pela proteção do direito ao nome empresarial é a clientela e seu crédito. Ou seja, não há nenhum valor existencial nesta proteção. Não há necessidade de conferir ao nome empresarial a categoria de direito de personalidade para sua proteção.²⁶

O ordenamento jurídico brasileiro, conforme visto, não rejeita o cunho patrimonial do nome empresarial, considerado um bem incorpóreo, integrante do estabelecimento comercial e sujeito às regras da propriedade móvel (art. 83, III, CC).

Percebe-se que qualquer violação ao nome empresarial terá efeitos tão-somente patrimoniais, não se confundindo com a violação ao nome da pessoa humana

²³ TOMAZETTE, Marlon. Direito ao nome empresarial. *Revista de Direito Empresarial*, Curitiba, n. 3, jan./ jun. 2005, p. 26.

²⁴ CAMILLO, Carlos Eduardo Nicoletti et al. (Coord.) *Comentários ao Código Civil*. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 138.

²⁵ GONÇALVES NETO, op cit., p. 612.

²⁶ Para a pessoa jurídica, o nome (nas modalidades de firma e denominação) é considerado um bem imaterial. A utilização indevida da firma ou denominação da pessoa jurídica pode acarretar dano para o seu titular, gerando um pressuposto para a invocação da responsabilidade civil. Representa ainda uma forma de infração ao direito de concorrência que também é reprimida pela Lei 9279/96 – Lei da Propriedade Industrial. In: RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. Op. Cit.

que reflete diretamente na sua imagem e identidade.

5.2 DIREITO À PRIVACIDADE

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso X, estabeleceu a proteção da intimidade e da vida privada das pessoas²⁷. Do direito à privacidade deriva-se o direito ao segredo.

Para Alexandre Ferreira de Assumpção Alves²⁸ o direito ao segredo abarca os elementos mantidos no íntimo de cada pessoa bem como os interesses documentais, profissionais e comerciais. O direito à privacidade refere-se ao sigilo dos livros comerciais (art. 17 do CC), ao sigilo bancário, ao sigilo industrial e a transferência de *know how*.

Para muitos autores, o direito à privacidade da pessoa jurídica deve ser tutelado como se fosse direito de personalidade, visto que a pessoa jurídica também possui uma dignidade a ser preservada. Para tal doutrina, a pessoa jurídica só conseguirá cumprir sua função se existir para a mesma uma esfera secreta que impossibilite a aproximação indesejada dos olhos alheios, o que é imprescindível para seu real desenvolvimento.

Elimar Szaniawski²⁹ pondera que é dever do poder público assegurar o livre desdobramento tanto da personalidade da pessoa natural como da pessoa jurídica. A proteção da privacidade da pessoa jurídica é norma constitucional, devendo assim ser tutelada.

Todavia, a idéia de que a pessoa jurídica possui um direito à privacidade que deve ser tutelado da mesma forma que o direito à privacidade da pessoa humana é criticada por Pietro Perlingieri:

Aqui, é necessário adquirir consciência da identidade apenas aparente de problemáticas como, por exemplo, o segredo, a privacidade e a informação. Estes aspectos assumem valor existencial unicamente para a pessoa humana; nas pessoas jurídicas, exprimem interesses diversos, o mais das vezes de natureza patrimonial.³⁰

Assim, deve ser refutada a analogia de proteção da intimidade e privacidade da pessoa humana com a proteção da privacidade da pessoa jurídica. Aquela exprime

²⁷ X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

²⁸ ALVES, op cit., p. 104.

²⁹ SZANIAWSKI, Elimar. Considerações sobre o direito à intimidade das pessoas jurídicas. **RT**, v. 657, ano 79, p. 25-31, jul. 1990.

³⁰ PERLINGIERI, op cit., p. 158.

um valor existencial, já esta um interesse meramente patrimonial.

Há uma grande confusão a respeito da tutela do direito de privacidade. Gustavo Tepedino exemplifica tal confusão:

[...] a divulgação não-autorizada pela imprensa da conversa entre dois diretores de uma pessoa jurídica qualquer gerará não apenas a obrigação de indenizar os prejuízos de ordem patrimonial causados, mas também a lesão à privacidade das pessoas naturais envolvidas.³¹

O direito de personalidade que pode ter sido ferido é o dos diretores da pessoa jurídica e não da mesma.

O direito à privacidade da pessoa jurídica já é tutelado por leis específicas, não precisando a inclusão no rol dos direitos de personalidade, uma vez que a lógica dos direitos de personalidade não condiz com a lógica dos direitos da pessoa jurídica.

Não é necessário que o aplicador do direito se desdobre na procura de um nexo entre pessoa física e pessoa jurídica, com o propósito de utilização de reparação por danos morais como fundamento para o exercício de pretensões de ordem nitidamente patrimonial.

5.3 DIREITO DE IMAGEM

O direito à imagem previstos nos incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal e no art. 20 do Código Civil pode ser dividido em proteção à imagem-retrato e proteção à imagem-atributo.

A imagem-retrato é aquela vinculada a atributos físicos da pessoa natural protegida pelo art. 5º, inciso X, da Constituição Federal. O inciso V do mesmo artigo tutela a imagem-atributo relacionada à honra, à reputação, à moral e à respeitabilidade profissional.

Resta claro que, no que diz respeito às pessoas jurídicas, a imagem que se protege é a imagem-atributo.

Para Jean Soldi Esteves³² a pessoa jurídica possui uma imagem-atributo que deve ser protegida, em virtude de atributos conquistados pela própria empresa ao longo dos anos. Todavia, essa imagem não é calcada na chamada honra ou moral objetiva aplicável ao ser humano, pois decorre de conteúdos axiológicos histori-

³¹ TEPEDINO, op cit., p. 134.

³² ESTEVES, Jean Soldi. Uma perspectiva Civil Constitucional da imagem da pessoa jurídica, In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueiredo (Coord.). **Questões controversas**: Parte Geral do Código Civil. São Paulo, SP: Editora Método, 2007. v. 6, p. 203.

camente distintos.

Não se nega que a imagem da pessoa jurídica é fundamental para a conquista de seu fim: crédito e clientela. Hoje em dia, os meios de comunicação tornam as campanhas de marketing essenciais para a promoção da pessoa jurídica no mercado em que atua. Uma empresa que não tenha uma imagem condizente com questões ambientais provavelmente terá suas vendas reduzidas se seus consumidores se preocuparem com isso.

Mesmo as pessoas jurídicas que não almejem lucro podem desenvolver uma imagem pública de credibilidade, competência e seriedade, atributos que contribuirão para a perseguição de seu fim não-econômico.

Para muitos, a possibilidade de a pessoa jurídica ter direito à imagem, direito este tutelado constitucionalmente é suficiente para indicá-lo como direito de personalidade.³³

Alexandre Ferreira de Assumpção Alves assevera que a Constituição Federal tutela o direito à imagem, assegurando ao lesado reparação por danos morais e materiais, além de que a imagem da pessoa jurídica é um direito de personalidade tanto quanto a pessoa humana possui o direito de ver sua imagem protegida.³⁴

No entanto, a simples tutela do direito à imagem da pessoa jurídica não é suficiente para a extensão à categoria dos direitos de personalidade. O direito à imagem da pessoa jurídica não é um direito inato, ou até mesmo absoluto, como o direito à imagem da pessoa humana.

O direito à imagem da pessoa humana existe para promover a sua dignidade, a sua auto-realização. O direito à imagem da pessoa jurídica tem fins diversos, almeja-se promover a própria empresa, na aferição de lucros. Para a pessoa jurídica a preocupação resume-se aos aspectos pecuniários derivado de um eventual ataque à sua atuação no mercado, para a pessoa humana a preocupação é com sua integridade psicofísica.³⁵

A incoerência da extensão dos direitos de personalidade a pessoa jurídica é resumida por Jean Soldi Esteves:

O que ficou evidenciado é que, embora haja uma transposição extensiva dos direitos da personalidade, em especial do

³³ “A imagem da pessoa jurídica, construída normalmente com um intenso trabalho e/ou vultosos investimentos, durante anos de atividades ininterruptas em prol do objeto social proposto, merece ampla tutela do ordenamento jurídico, sendo caracterizada também, como um legítimo direito de personalidade”. TASCA, Flóri Antonio. **Responsabilidade Civil: Pessoa Jurídica e Dano moral**. Curitiba, PR: Ciência & Arte Casa Editorial Ltda, 2004. p. 105.

³⁴ ALVES, op cit., p. 136.

³⁵ TEPEDINO, Gustavo. Crise de fontes normativas e técnicas legislativa na parte geral do Código Civil de 2002. In: _____ (Coord.) **A parte geral do novo Código Civil: Estudos nas perspectiva civil-constitucional...** Op. Cit. p. XXIV

direito à imagem da pessoa natural para a pessoa jurídica, o conteúdo ontológico dessa transposição não é o mesmo em uma e outra hipótese, ou seja, não se tutela a imagem de uma pessoa jurídica para proteger a dignidade da pessoa humana, na medida em que esta é e sempre será restrita às pessoas naturais. Tutela-se a imagem da pessoa jurídica por ser um atributo conquistado por ela, que tem inclusive reflexo econômico e patrimonial nas relações negociais realizada pela empresa.³⁶

A pessoa jurídica possui uma imagem que deve ser protegida, por meio de tutelas inibitórias e do direito de resposta, direito assegurado constitucionalmente. Porém, tal imagem não configura um direito da personalidade, nos termos do Código Civil.

A interpretação extensiva dada pelos juristas que creem nos direitos de personalidade da pessoa jurídica decorre do simples fato de que à pessoa jurídica é atribuído personalidade.³⁷ Tal raciocínio deve ser refutado.

Há leis específicas que protegem o direito à imagem da pessoa jurídica – Lei 8884/94³⁸ – não sendo necessária a atribuição dos direitos de personalidade à pessoa jurídica.

5.4 DIREITO À HONRA OBJETIVA

O direito à honra objetiva é o mais aclamado pelos partidários dos direitos de personalidade da pessoa jurídica.³⁹

O direito à honra é o direito de sustentar o modo pelo qual cada um supõe e deseja ser bem visto pela sociedade. Quando se fala em direito à honra objetiva, fala-se, também em direito à imagem-atributo (explicado no tópico acima).

Foi na doutrina penal que o estudo sobre a honra mais se desenvolveu. A fim de diferenciar os tipos penais de difamação, calúnia e injúria determinou-se que a honra possui duplo aspecto: um interno, chamado honra subjetiva, e um externo, chamado honra objetiva.

A honra subjetiva é entendida como o sentimento de nossa dignidade própria. Já a honra objetiva compreende a boa fama, a reputação, o bom nome de que as pessoas desfrutam na sociedade.

Admitiu-se às pessoas jurídicas a honra objetiva, visto que não é possível que

³⁶ ESTEVES, op cit., p. 206.

³⁷ “É de se registrar que tais direitos são compatíveis com a pessoa jurídica, eis que entes dotados de personalidade” FONSECA, op cit., p. 38.

³⁸ Lei que disciplina as infrações econômicas.

³⁹ Cf. ALVES, op cit.

a pessoa jurídica sofra no seu íntimo violação à honra. Baseado nesta idéia foi editada a súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça que estabelece: “*a pessoa jurídica pode sofrer dano moral*”.

Torna-se por demais evidente que a pessoa jurídica, por ser criação de ordem legal, não tem capacidade de sentir dor ou emoção, afastando, com isso, a possibilidade de violação à honra subjetiva. Contudo, expõe-se à lesão de sua honra objetiva, pelo fato de que goza de reputação junto a terceiros, a qual pode ser abalada por atos que afetem seu bom nome no mundo civil e comercial onde atue.⁴⁰

A admissão da honra objetiva da pessoa jurídica na esfera civil foi uma tentativa de assegurar o ressarcimento em hipóteses de danos materiais de difícil liquidação.

Com efeito, as lesões atinentes à pessoa jurídica geralmente atingem a figura dos sócios e não da pessoa jurídica. Porém, quando atingem esta, as lesões repercutem exclusivamente no desenvolvimento de suas atividades econômicas.

O ataque à honra da pessoa física atinge a sua dignidade, ferindo-a psicológica e moralmente, no caso da pessoa jurídica repercute em sua capacidade de gerar riqueza, no âmbito da atividade econômica por ela legitimamente desenvolvida.

Márcia Carla Pereira Ribeiro e Eduardo Bastos de Barros⁴¹ discorrem sobre o conceito de honra. Para os autores, a honra associa-se a condições estritamente humanas, como auto-estima e respeito. Um homem, por exemplo, pode considerar abalada a sua honra pela veiculação de notícias inverídicas sobre sua conduta. Em virtude dessas características é que os autores concluem que a pessoa jurídica não detém honra, na medida em que não detém sentimentos.

Enfim, a chamada honra objetiva criada pelo direito penal foi passada ao direito civil de forma distorcida no que concerne à pessoa jurídica. A pessoa jurídica não possui direito de personalidade para proteção de sua honra objetiva, visto que não possui honra, mas um direito à imagem que é protegido, sem precisar ser configurado como direito de personalidade.

6 INEXISTÊNCIA DE DIREITOS DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA

Conforme visto, a admissão dos direitos de personalidade à pessoa humana

⁴⁰ SHARP JUNIOR, Ronald A. **Dano Moral**. Rio de Janeiro, RJ: Editora Destaque, 1998. p. 13.

⁴¹ RIBEIRO; BARROS, op cit.

configura um avanço no pensamento jurídico. Os direitos de personalidade calcam-se na promoção da dignidade da pessoa humana, valor fundante do ordenamento brasileiro. A sua proteção visa a impedir que a pessoa humana seja de qualquer forma limitada no seu desenvolvimento psicofísico.

A pessoa jurídica, por sua vez, também possui um papel relevante na sociedade, uma vez que existe para ajudar as pessoas humanas a atingir um objetivo em comum. O ordenamento jurídico também confere proteção a ela, tanto material como processual (ex. tutela inibitória). São conferidos à pessoa jurídica direito ao nome, à imagem, à privacidade etc, a fim de que a pessoa jurídica consiga atingir seus objetivos (lucro e crédito) da melhor maneira possível. Porém, não se pode crer que, por que a pessoa humana possui direitos de personalidade, a pessoa jurídica também possui, pelo simples fato de ser também “pessoa”.

Há um erro de perspectiva. Os direitos de personalidade foram criados para a promoção da pessoa física com base na dignidade da pessoa humana. Assim, qualquer lesão à pessoa física repercutirá em seu âmbito extrapatrimonial. Já os supostos direitos de personalidade da pessoa jurídica, quando lesionados, terão efeitos no âmbito exclusivamente patrimonial.

As características dos direitos de personalidade não encaixam com os possíveis direitos de personalidade da pessoa jurídica.

O aplicador do direito não pode, por analogia, conferir os mesmos direitos da pessoa física à pessoa jurídica. A analogia importa uma arbitrariedade do operador do direito que tem o poder de escolher quais as analogias são relevantes no momento.

Surge deste raciocínio, portanto, a consideração de que o direito ao nome, direito à privacidade ou direito à imagem da pessoa jurídica são somente supostos direitos de personalidade. Idéia contrária, a meu ver, sucumbe a um estudo mais aprofundado sobre a história e o fundamento dos direitos de personalidade.

REFERÊNCIAS

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. **A pessoa jurídica e os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 1998.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. 5. ed. rev. atual. e ampl. de acordo com o Novo Código Civil. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 2003.

BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade e o Projeto do Código Civil Brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 60, out./dez. 1978.

CAMILLO, Carlos Eduardo Nicoletti et al. (Coord.) **Comentários ao Código Civil**. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

COELHO, Fabio Ulhoa. Direito à imagem. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueiredo (Coord.) **Questões Controvertidas no Novo Código Civil**. São Paulo, SP: Método, 2007. v. 6.

CORTIANO JUNIOR, Eroulths. A teoria Geral dos direitos de personalidade. **Revista da Procuradoria Geral do Estado do Paraná**, Curitiba, n. 05, 1987.

ESTEVES, Jean Soldi. Uma perspectiva civil-constitucional da imagem da pessoa jurídica. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueiredo (Coord.) **Questões controvertidas: Parte Geral do Código Civil**. São Paulo, SP: Editora Método, 2007. v. 6.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria Crítica do Direito Civil**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 2003.

FERNANDES, Luís A. Carvalho. **Teoria Geral do Direito Civil**. Lisboa: Lex, 2001. v. 1.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. Anotações aos Direitos da Personalidade. **Revista dos Tribunais**, v. 715, ano 84, maio 1995.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa**: Comentários aos artigos 966 a 1195 do Código Civil. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2007.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Desconsideração da personalidade societária no direito brasileiro**. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 1987.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**: introdução ao direito civil constitucional. 2. ed. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 2002.

RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; BARROS, Eduardo Bastos. Anotações sobre a pessoa jurídica e dano moral sob uma perspectiva econômica. **Revista de Direito Público da Economia – RDPE**, Belo Horizonte, ano 6, n. 21, p. 159-184, jan./mar. 2008.

SHARP JUNIOR, Ronald A. **Dano Moral**. Rio de Janeiro, RJ: Editora Destaque, 1998.

SZANIAWSKI, Elimar. Considerações sobre o direito à intimidade das pessoas jurídicas. **RT**, v. 657, ano 79, p. 25-31, jul. 1990.

_____. **Direitos de Personalidade e sua Tutela**. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2005.

TASCA, Flori Antônio. **Responsabilidade Civil**: Pessoa Jurídica e Dano moral. Curitiba, PR: Ciência & Arte Casa Editorial Ltda, 2004.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloísa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República**. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 2004.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 3. ed. atual. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 2004.

_____. **A parte geral do novo Código Civil**: Estudos na perspectiva civil-constitucional. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 2003.

TOMAZZETE, Marlon. Direito ao nome empresarial. **Revista de Direito Empresarial**, Curitiba, n. 3, jan./ jun. 2005.

Recebido em: 28 novembro 2008

Aceito em: 02 abril 2009